

às ações cuja competência se regula pelo domicílio do réu, art. 94.

Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa, art. 95, ainda que réu seja um espólio.

O art. 96 não pode, a meu ver, e com todas as vênias devidas aos doutos, excepcionar um sistema legal, a que ele obviamente se subordina.

Acresce a isso que, na espécie, já estava encerrado o inventário, quando ocorreu a citação inicial dos herdeiros,

para a ação de usucapião, e, assim, fixada a competência do juízo, art. 219 do CPC, não poderia ser ela alterada pelo requerimento de sobrepartilha feito pelos réus, em data posterior à citação.

Em conseqüência, conheço do recurso, pela letra a do permissivo constitucional, e lhe dou provimento para reconhecer competente o juízo da situação do imóvel para julgamento da ação de usucapião proposta contra os recorridos.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### CÁLCULO DE IMPOSTO "INTER-VIVOS" DEVIDO PELA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

**O imposto de cessão, em se tratando de direito à herança e meação do cônjuge, é de ser calculado sobre a avaliação desses bens cedidos, feita no inventário.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º 7.539, no Agravo de Instrumento n.º 19.980, em que é recorrente o então Estado da Guanabara, hoje, Estado do Rio de Janeiro, e recorrido, o Espólio de A.A.B. de P.

ACORDAM os Juízes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro, em dar provimento ao recurso, para que o imposto seja calculado sobre a avaliação judicial feita no inventário. Custas **ex lege**.

Assim decidem adotando os fundamentos do douto parecer da Procuradoria da Justiça exarada a fls. 81/82, que passam a fazer parte integrante deste aresto, na forma regimental.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1976.

A. B. SOARES DE PINHO, Presidente

RUBEM RODRIGUES SILVA, Relator

#### PARECER

1. Imposto **inter-vivos**, devido pela cessão de direitos hereditários, deve ser, salvo prova de fraude, calculado sobre o valor dado à cessão na escritura, como decidiu o v. acórdão recorrido (fls. 29), ou sobre o valor do quinhão do herdeiro cedente ou pela ava-

liação contemporânea do instrumento de cessão, como decidiram os acórdãos trazidos à colação (fls. 16 a 27).

Eis a questão a ser decidida.

2. Há preliminar de preclusão do recurso (fls. 40) por abandono do mesmo pelo recorrente por quase dez (10) anos, pois, interposto em 19-8-1965, só em 20-11-74 foi requerida a intimação do recorrido (fls. 38).

3. Quando à preliminar, não deve ser acolhida. É certo não ter ocorrido, no presente caso, falta do Tribunal, pois o traslado foi encerrado em 3-9-1965 (fls. 34) e o recorrente só requereu a intimação do recorrido em 20-11-1974 (fls. 38). É verdade que o atual CPC, em seu art. 267, II, prevê a extinção do processo se, por negligência das partes, ficar "parado durante mais de um ano". Mas, para tal é necessário que a parte prejudicada promova a intimação do faltoso para dar, em 48 horas, andamento ao processo. Se não der, será então arquivado. Todavia, mesmo que o princípio do art. 267, II, fosse, por analogia, aplicável ao caso de abandono do recurso, mesmo assim seria inaplicável ao presente caso, por não ter ocorrido a intimação do recorrente para processá-lo, como determina o § 1.º, do citado art. 267. Mesmo levando-se em conta tratar-se de recurso sem efeito suspensivo e que, sem a intimação do recorrido, poderia ser desconhecida a sua interposição, circunstância que impossibilitaria a providência prevista pelo citado parágrafo primeiro, mesmo assim, por analogia, seria inaplicável, por de-

pende a aplicação da sanção processual da providência prevista no citado parágrafo. Assim, inexistindo norma que prescreva sanção para a hipótese de abandono do recurso, não deve ser acolhida a preliminar argüida por não ter base legal.

Quanto ao mérito, deve ser provido o recurso para que o imposto seja calculado sobre a avaliação judicial, principalmente por haver manifesta desconformidade entre o preço da cessão e a avaliação contemporânea à escritura. Aliás, em um dos acórdãos trazidos à colação, o de fls. 21, consta parecer desta Procuradoria, dos idos de 1964,

pronunciando-se no sentido da prevalência da avaliação, por não predominar em matéria fiscal o princípio da autonomia da vontade, válida somente no campo do direito privado, atualmente tão restringida até nesse terreno (fls. 21).

Pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1976.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO, 7.º  
Procurador da Justiça

### AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

**Ação de responsabilidade Civil. O marido, nas famílias pobres, tem direito de exigir e obter indenização pela morte da esposa que participava dos serviços domésticos. A pensão a ser paga aos filhos cessa com a maioridade.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 4.334, em que é apelante Estado do Rio de Janeiro e apelado J. G. N. por si e seus filhos menores:

ACORDA a E. Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, prover parcialmente o recurso, a fim de que a pensão a ser paga aos filhos da vítima cesse com a maioridade dos beneficiários.

Admite o Estado que a vítima veio a falecer em razão de acidente culposo ocasionado por motorista de carro oficial, de modo que a controvérsia cinge-se ao valor da reparação.

Bem andou o ilustre Dr. Juiz em reconhecer que o marido tinha direito à pensão, pois, nas famílias modestas, a mulher executa penosos serviços domésticos, que têm valor econômico, sendo de acrescentar que há ainda alegação verossímil, de que a vítima trabalhava em colégio, percebendo salário.

A pensão a ser paga aos filhos deverá cessar com a maioridade, pois, nessa ocasião, os beneficiados estarão obrigados a sustentar-se.

As despesas de luto, funeral e túmulo foram equitativamente arbitradas pelo

ilustre perito, sendo os honorários módicos.

O recurso, assim, como bem observou o ilustre Dr. Procurador, só deve prosperar parcialmente.

Rio, 21 de junho de 1977.

Des. LUIS ANTONIO DE ANDRADE,  
Presidente sem voto

Des. GRACCHO AURÉLIO, Relator

### VOTO VENCIDO

**Data venia**, fiquei vencido, negando provimento ao recurso, em virtude de não concordar com a antecipada restrição da duração do pagamento da pensão aos filhos menores, até a sua maioridade.

Pelo antigo Código Processual (art. 912), as pensões devidas aos beneficiários persistiam até o tempo provável de sobrevivência da vítima, e nesse sentido era o entendimento jurisprudencial, conforme se vê da decisão contida no Recurso de Revista n.º 7.158, publicada na Rev. de Jurisprudência, n.º 19/142.

Nesses termos, aliás, é o pedido inicial formulado.

No sistema legal vigente (art. 602 e seus §§, redação dada pela Lei 5.925, de 1-10-973), falecendo a vítima, a renda alimentícia subsiste enquanto durar a obrigação do devedor (art. 602, § 1.º, inc. II, do CPC); e somente cessa por iniciativa do obrigado, **ex vi** do disposto no § 4.º, do citado art. 602.